

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.368/04/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111424-99  
Impugnante: Holcim Brasil S.A.  
Proc. S. Passivo: Antônio Fortuna/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000142048-76  
Inscrição Estadual: 493.073229.0018  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.** Mercadoria importada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la a estabelecimento mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 11, I, "d", da Lei Complementar 87/96, c/c art. 61, I, "d3", do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais do ICMS incidente sobre operação de importação, realizada por estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, cuja mercadoria estava previamente destinada ao contribuinte mineiro autuado, caracterizando a figura da importação indireta, nos termos do art. 11, I, "d", da Lei Complementar 87/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/87.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 91/96, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação indireta de mercadoria, efetuada por intermédio de empresa sediada no Estado de São Paulo, estando a operação previamente vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ao contribuinte mineiro Holcim do Brasil S.A. (art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar 87/96, art. 61, I, "d3", do RICMS/96 e Instrução Normativa 03/2001).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constatação da infringência se deu após análise da nota fiscal 387.885 (fl. 09), de emissão da empresa ABB Ltda., sediada em Osasco (SP), e dos documentos a ela correlatos (fls. 17/54).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", *in fine*, determina que o imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Observe-se que a Carta Magna não atribuiu o ICMS devido na importação ao Estado onde estiver situado o estabelecimento importador; ao contrário, expressamente estabeleceu que a competência ativa é do Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço, privilegiando assim o Estado onde se efetivaria o consumo das mercadorias.

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (G.N.)

Dispõe o art. 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele, observado o disposto no § 6º;" (G.N.)

Depreende-se das normas acima transcritas, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal. Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo aos autos provas contundentes para alicerçar sua acusação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo prévio de destinar a mercadoria importada (Sistema de Análise Modelo Advance Cemas) ao contribuinte mineiro, está evidenciado nos seguintes aspectos:

- 1 – Indicação no campo reservado às informações complementares da DI n.º 02/1024843-7 (fl. 19), de 19/11/2002, da Fatura Comercial (Invoice) n.º 90329756, de 28/10/2002 (fl. 24), a qual, por sua vez, contem a expressão “262-00629-1&2-**Holcim**”, indicando que a empresa mineira era a destinatária da mercadoria importada;
- 2 – Existência do Pedido de Compra n.º 4510068260 (fl. 28/32), de 12/06/2002, através do qual a empresa mineira Autuada formalizou o pedido de importação da mercadoria objeto da autuação (Sistema de Análise, Modelo Advance Cemas);
- 3 - Menção, no corpo da nota fiscal 387.885 (fl. 09), através da qual a mercadoria importada foi destinada ao contribuinte mineiro, do Pedido de Compra acima mencionado;
- 4 – Na embalagem do produto importado, conforme fotografias anexadas às fls. 36/54, há etiquetas mencionando, expressamente, o nome do contribuinte mineiro como destinatário.

Acrescente-se que as provas materiais carreadas aos autos pelo Fisco são suficientes para a caracterização da figura da importação indireta, uma vez que satisfeitas as exigências contidas na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14/11/2001:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SLT/SRE/SCT N.º 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

**Estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta.**

(...)

**Art. 1º** - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

(...)

XI - existência de pedido de compra, em qualquer idioma, direto do estabelecimento mineiro para o fornecedor estrangeiro, mesmo que dele conste que a Fatura (Invoice) deva ser emitida em nome da consignatária fora do Estado;

Diante disso, o objetivo prévio de destinar o "Sistema de Análise" importado ao estabelecimento da Autuada é fato incontroverso.

Sendo assim, patente está que o real destinatário da mercadoria é o estabelecimento da Autuada, justificando-se assim o recolhimento, a este Estado, do tributo incidente na operação, e respectiva penalidade.

A alegação da Autuada de que a mercadoria adquirida da empresa ABB Ltda. não é exatamente aquela que foi importada, pois teria sido "industrializada" pela aludida empresa antes de ser a ela remetida, não ilide o feito fiscal pelos seguintes motivos:

1 – O fato gerador do ICMS, no que tange à importação de qualquer mercadoria, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. Assim, independentemente da mercadoria ter sido submetida a processo de industrialização, o imposto deve ser recolhido ao Estado competente para exigi-lo, devendo a base de cálculo do tributo se restringir aos valores relativos à importação (valor CIF + impostos + Despesas aduaneiras), sem agregação de qualquer valor a título de industrialização posterior ao desembaraço;

2 – Conforme demonstrado à fl. 04, a base de cálculo adotada pelo Fisco satisfaz a observação acima, restringindo-se ao valor CIF do produto importado, acrescido das despesas aduaneiras, do Imposto de Importação e do IPI incidentes no momento da importação, bem como do próprio ICMS;

3 – Na declaração de fl. 63, há a informação de que o processo de industrialização demorou aproximadamente 30 dias. No entanto, a Declaração de Importação está datada de 19/11/02, com desembaraço em 20/11/02, enquanto que a data da saída da mercadoria indicada na nota fiscal 387.885 (fl. 09) é 05/12/02, o que contradiz a afirmação de industrialização por período aproximado de 30 dias.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário dele oriundo.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Borlina Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 30/03/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**